Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

#### PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES - Prefeito Municipal

#### EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN JORNALISTA RESPONSÁVEL – **JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161** 

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

## **Poder Executivo**

• AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001-2016

PG 02

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

# ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001-2016

O Município de Major Sales, por intermédio do Pregoeiro oficial assessorado por sua equipe de apoio, nomeados pela portaria nº 002-2015, torna público que às 14h00min do dia 18 de Janeiro de 2016, fará realizar licitação na modalidade Pregão N°. 001-2016. Presencial. MENOR PREÇO por item. A presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos zero km, destinados ao atendimento de demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da Atenção Básica, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de de conformidade com as especificações e demais condições descritas no Termo de Referencia, que é parte integrante do Edital, nos termos da legislação vigente, o qual será realizado na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela a Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas e Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales, localizada a Rua Nilza Fernandes, 640, Major Sales/RN, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente, das

07h00min às 13h00min, o qual poderá ser solicitado através do e-mail: cpl.msales@gmail.com

Major Sales - RN, 30 de dezembro de 2015.

Lindonjonhson da Silveira Batista

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### Gabinete do Prefeito

Lei nº 293, de 30 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplicáveis aos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos II e VI, do Art.68, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **EU**,
com base no Art. 49, da Lei Orgânica
Municipal, sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde, servindo subsidiariamente à Lei Municipal de nº221, de 27 de dezembro de 2013, que institui o plano de cargos, carreiras e remunerações para os servidores públicos efetivos, integrantes dos grupos funcionais do município e criou cargos.

Art.2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde, instituído pela presente Lei, tem por objetivo:

I - estimular e garantir a valorização dos servidores Secretaria Municipal de Saúde, através da equidade oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras associem a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde;

 II - possibilitar ações de gerência de recursos humanos na administração e desenvolvimento do pessoal na área da saúde;

III - reestruturar os quadros permanentes de cargos e vencimentos para corresponderem à demanda oriunda do processo de operacionalização dos trabalhos;

IV - estabelecer a organização dos trabalhos implementados através da descrição de cargos e regulamentação interna com suas respectivas funções.

Art.3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde fixa a estrutura das carreiras, define cargos, classes e referências de vencimentos conforme escolaridade e atribuições, preconizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art.4º Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde, são:

I - universalidade: integrar neste plano todos os trabalhadores

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

efetivos da saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde;

II - equidade: assegurar aos trabalhadores lotados na Secretaria Municipal de Saúde igualdade de direitos, obrigações e deveres, respeitando-se a equivalência dos cargos, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para o seu exercício e suas especificidades;

III - acesso: garantir que o concurso público de provas ou de provas e títulos seja a única forma de ingresso no serviço, para o exercício de cargo e acesso à carreira;

IV - mobilidade: garantir o trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade: garantir permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - formação e capacitação: propiciar o desenvolvimento recursos humanos, contribuindo para a evolução na carreira, aprimorando a prestação de serviços públicos no SUS, primando pela educação continuada e permanente, importando atendimento da necessidade de oferta educação aos trabalhadores.entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

VII - evolução na carreira: determinar como fatores que compõem o desenvolvimento ou evolução na carreira a promoção e a progressão, entendendo-se para isto que o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde constitui um instrumento

gerencial de política de pessoal integrada ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - publicidade e transparência: garantir que todos os fatos e atos administrativos referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde sejam públicos e com permanente transparência;

IX - gestão partilhada: garantir a participação dos servidores através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal da Saúde;

X - compromisso solidário: ajuste firmado entre gestores e trabalhadores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde, estabelecido pela Lei magna e normas infra constitucionais regulamentadoras.

**Art.** 5º Para fins desta Lei considera-se:

I - sistema único de saúde - SUS: conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, incluídas nesse conceito as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para saúde;

II - servidor da saúde: servidor do sistema municipal de saúde, concursados ou contratados e os que adquiriram efetividade e estabilidade por força de Lei que se inserem diretamente na atenção à saúde, nos estabelecimentos de saúde ou que exerçam atividades próprias de saúde, devendo deter ou não formação específica

para o desempenho de funções atinentes ao setor;

III - plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores efetivos de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

IV - carreira: trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, evolução e remuneração, correspondendo aos diversos estágios da evolução profissional, num mesmo cargo, conforme critérios definidos neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;

V - cargo: conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e as qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário ou temporário;

VI - nível: constitui a linha de promoção dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde por tempo de serviço;

VII - referência: indica a fixação do vencimento básico dentro de cada cargo e posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificada por algarismo arábico, correspondente ao posicionamento de um ocupante do cargo efetivo em razão de sua progressão.

**Parágrafo Único.** A tabela de definição das "Classes" por faixa de remuneração, constante dos

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI - N°454- Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Anexos III e IV da presente Lei, tem variação de 20% (vinte por cento), 25% 10% (dez por cento) de um vencimento para outro. (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), conforme disposto nos referidos anexos.

VIII - classe: divisão por escolaridade e graduação que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade;

IX - enquadramento: ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador público municipal em um determinado cargo, classe e referência de vencimento, em face da análise da sua situação jurídico-funcional;

X - empregado público: ocupante de emprego público, na forma da lei;

XI - emprego público:lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, regido pelas normas da política de pessoal vigente no Município;

XII - vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo com um valor fixado em Lei e terá reajustes periódicos que preservem seu valor aquisitivo;

XIII - remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

XIV - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra, no mesmo cargo ou emprego, mediante cumprimento de requisitos deformação, qualificação e titulação acadêmica superior ao que já possui;

XV - progressão: passagem do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, obedecido o critério de tempo de serviço;

## **CAPÍTULO II**

#### **Do Provimento**

**Art.** 6º Para efeito de provimento os cargos classificam-se em:

I - cargo de provimento efetivo: provido mediante concurso público de provas e de provas e títulos e dos servidores que adquiriram estabilidade por força de Lei e que estão inseridos diretamente na área da saúde;

 II - cargo de provimento em gestão: provido por servidor efetivo mediante nomeação de servidor da área da saúde com qualificação para o cargo;

III - cargo de provimento por tempo determinado: provido por servidor aprovado em processo seletivo com qualificação para o cargo.

§ 1º - Para efeito desta lei o cargo de provimento em gestão é equivalente ao cargo em caráter de confiança, providos mediante descrição de cada cargo com suas características adequando o servidor da área de saúde com qualificação para o cargo.

 $\S$   $2^{\underline{0}}$ - A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver

caracterizada a situação de excepcional interesse público e para atender às seguintes

situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da administração pública estadual ou federal, no prazo máximo de vinte e quatro meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial ou enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza imediatas demandem ações inadiáveis para controle 011 recuperação da regularidade situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei bem como as garantias constitucionais de promoção da saúde e da educação, através dos seus profissionais.

§ 3º - A contratação, quando se referir à profissão regulamentada, deverá exigir a habilitação para o exercício da função.

§ 4º - A justificativa para a contratação temporária, na forma deste artigo, é da competência do órgão ou entidade proponente e deverá explicitar a situação excepcional e, quando for o caso, a emergência a ser atendida e os prejuízos iminentes.

§ 5º- O termo de contrato identificará o valor do vencimento e o valor do adicional complementar que equivalerá à diferença entre o vencimento da função e a

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI - N°454- Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015 www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

remuneração oferecida pelo concedente, deduzidos os encargos sociais e patronais incidentes sobre a relação de trabalho.

- § 6º As contratações, na parágrafo forma anterior. excetuando a hipótese prevista no inciso I deste artigo, somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a indicação da dotação orçamentária específica, do prazo, da função e da remuneração e mediante justificativa apontando as condições que caracterizam a situação de excepcional interesse público deverá ser atendida.
- § 7º A remuneração do pessoal admitido será fixada em valor igual ao vencimento fixado em lei e vantagens inerentes à função para cargo de atribuições semelhantes às da função a ser exercida pelo admitido, atendida a exigência de mesma escolaridade.
- § 8º Ao servidor temporário é assegurada a gratificação natalina, os encargos da previdência social e o direito de petição, na forma de concessão aos servidores efetivos do Município.
- $\S$   $9^{\underline{o}}$  O servidor admitido temporariamente não poderá:
- I exercer atribuições ou executar tarefas não previstas no respectivo contrato de trabalho;
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III ser licenciado ou afastado do exercício do cargo, salvo para tratamento da própria saúde.
- **§ 10** As infrações disciplinares cometidas por servidor

temporário serão apuradas na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- § 11 A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção da relação de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos servidores e autoridades envolvidas na transgressão.
- § 12 O termo de admissão em caráter temporário será regido pelo Direito Civil e Direito Administrativo e extinguirse-á, sem indenizações:
- I por conveniência administrativa;
- II pelo término do prazo contratual;
- III pelo pedido do servidor temporário;
- IV por causas apuradas em sindicância ou processo administrativo, ensejadoras desta medida.
- § 13 Quando a extinção se der por pedido do servidor temporário este deverá comunicar antecipadamente à administração sua decisão, num período de trinta dias.
- § 14 O servidor temporário, ao término da relação de trabalho, receberá a gratificação natalina proporcional bem como o adicional e a indenização por férias não gozadas, desde que, nas duas últimas hipóteses, tenha trabalhado por doze meses consecutivos.

## CAPÍTULO III

Da organização das Carreiras,
Composições dos Cargos e Cessão
de Servidor

#### Seção I

### Da Organização das Carreiras

- Art. 7º. Subsidiariamente, permanecem criados na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os grupos de atividades:
- I-Grupo Básico: compreendendo as categorias funcionais cujo exercício não exige escolaridade formal;
- II Grupo Operacional Administrativo: compreendendo as atividades profissionais de apoio, cujo exercício requer, no mínimo o Ensino Fundamental do6º ao9º Ano:
- III Grupo Técnico de/e Nível Médio:compreendendo as atividades profissionais, cujo o exercício requer formação ou qualificação de Nível Médio completo, específico ou não;
- IV Grupo de Nível
  Superior: compreendendo as
  atividades profissionais, cujo
  exercício requer formação ou
  qualificação de nível superior;
- **Parágrafo Único.** Os cargos que compreendem os grupos de atividades supra referidos são os constantes do **Anexo II.**
- **Art.8º** As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei são

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI - N°454- Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015 www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

estruturadas em cargos, classes, níveis e referências de vencimentos.

Parágrafo Único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira para avanço de classes e referências dar-se-á em períodos estabelecidos nesta Lei de forma ser possível ao servidor efetivo que nela ingresse, alcançar o último padrão de vencimento da classe ou referência do seu cargo.

**Art.9º.** A referência de vencimentos identifica a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira, em função do seu cargo, nível e classe de progressão.

**Art. 10.** O ingresso na carreira deverá ocorrer no nível inicial e na primeira referência de vencimento do cargo.

Parágrafo Único. O tempo de efetivo exercício em cargo no mesmo órgão ou instituição será considerado para efeito de posicionamento do servidor na referência de vencimento do seu novo cargo.

#### Seção II

### Da Composição dos Cargos

Art. 11. O Quadro dos servidores e profissionais da saúde compreendem o conjunto de cargos dos servidores e profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 12.** O quadro específico dos servidores e profissionais dos cargos compreendem os níveis de habilitação dispostos no artigo 7º, da presente Lei:

I-Grupo Básico: compreendendo as categorias funcionais cujo exercício não exige escolaridade formal, é composto atualmente, do cargo: Auxiliar de Serviços Gerais-ASG e Vigilante;

II - Grupo Operacional Administrativo: compreendendo as atividades profissionais de apoio, cujo exercício requer, no mínimo o Ensino Fundamental do6º ao9º Ano e é composto do cargo de Motorista – Categoria "D";

III - Grupo Técnico de/e Nível Médio: compreendendo as atividades profissionais, cujo o exercício requer formação ou qualificação de Nível Médio completo, específico ou não, composto pelos seguintes cargos: Agente Administrativo. Auxiliar/Técnico Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Atendente de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Fiscal de Vigilância Sanitária e Técnico em Patologia Clínica;

IV - Grupo de Nível Superior: compreendendo atividades as profissionais, cujo exercício requer formação ou qualificação de superior, é composto pelos seguintes Odontólogo, Enfermeiro, cargos: Enfermeiro-ESF, Médico Clínico Geral, Médico Clínico Geral-ESF, Odontólogo-ESF, Bioquímico, Médico Veterinário, Fisioterapeuta Nutricionista, Fonoaudiólogo.

#### Seção II

### Da Cessão de Servidor

Art. 13. Os servidores da Secretaria Municipal da Saúde cedidos à Gestão Municipal, Estadual ou Federal do SUS, em decorrência do processo de descentralização da execução das ações de saúde, continuarão a ser remunerados pelo seu órgão ou instituição de origem.

Parágrafo único. O Órgão ou instituição cedente pagará diretamente ao servidor cedido somente vencimento básico, ficando à cargo do órgão cessionário as gratificações e demais adicionais, no intuito de garantir não só as disposições Constitucionais quanto as condições equânimes de trabalho.

Art. 14. Com sua anuência, o servidor poderá ser cedido para órgão ou instituição do SUS, de qualquer esfera do governo, nas seguintes hipóteses:

 I - para exercer cargo em gestão e função gratificada ou de confiança;

II - para exercer o cargo no qual foi investido no órgão ou instituição cedente;

Parágrafo Único. O órgão ou instituição cessionária pagará diretamente ao servidor cedido gratificações ou indenizações conforme sua política, no intuito de garantir condições equânimes de trabalho.

**Art. 15.** Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária serão consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira do trabalhador cedido.

### **CAPÍTULO IV**

#### Da Estrutura Organizacional

Art. 16. A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI - N°454- Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015 www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Secretaria Municipal da Saúde, está disposta no **Anexo III**, parte integrante da presente Lei.

#### CAPÍTULO V

#### Da Evolução na Carreira

- **Art. 17.** É o desenvolvimento ou evolução do servidor dentro do cargo efetivo que ocupa, em razão do seu tempo de serviço e escolaridade.
- Art. 18. A evolução do servidor na carreira dar-se-á através de promoção progressão. cuia coordenação, ocorrerá sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, mediante interposição de procedimento administrativo, com prerrogativas de:
- I avaliar a documentação dos servidores encaminhada para evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;
- II prestar informações as autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;
- III emitir pareceres relativos à evolução na carreira;
- IV acompanhar a realização de concurso público, em todas as suas etapas, para provimento de cargos efetivos ou temporários;
- V acompanhar a implantação e manutenção do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- § 1º- Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da sua unidade afim, a responsabilidade de criar comissão especifica para elaboração de Programas Institucionais

de Qualificação do Trabalhador de Saúde, em obediência ao Plano Municipal de Saúde, mediante ato administrativo específico ou em decorrência de eventuais programas e convênios firmados com o Município.

## SEÇÃO I

#### Da Progressão

- **Art. 19.** Os níveis constituem a linha de progressão dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde por tempo de serviço.
- **Art. 20.** Os níveis variam de I a VI em algarismo romano obedecido o interstício de 05 (cinco) anos de um nível para o outro.
- § 1º A variação de um nível para o outro corresponde ao acréscimo de 5% (cinco por cento) na remuneração do servidor, conforme disposto no **Anexo IV**, da presente Lei.
- § 2º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o servidor efetivamente completar o período de aquisição, sem interrupção, exceto por questões de saúde.
- $\$   $3^{\underline{o}}$  O nível é pessoal, de acordo com o efetivo exercício no serviço público municipal local.

### SEÇÃO II

#### Da Promoção

Art. 21. Promoção é a passagem do servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde de um determinado padrão para o imediatamente superior. **Art. 22.** As promoções obedecerão ao critério de conclusão de curso imediata-mente superior ao que já possui.

Parágrafo Único.

Conforme disposto no Estatuto do
Servidor Público Municipal, a
concessão da promoção de que trata
este artigo, implica na petição inicial
do servidor endereçado ao Chefe do
Executivo Municipal para formação
de praxe, obedecendo as disposições
desta Lei.

- Art. 23. Em princípio, todo servidor tem merecimento a promoção de classe, mediante conclusão de curso.
- **§ 1º** Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da mesma se no exercício, o servidor:
- I somar duas penalidades de advertência;
- II sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III completar cinco faltas não justificadas ao serviço;
- IV somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V deixar de participar de cinco atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á novo processo para fins de promoção, no exercício seguinte.
- **Art. 24.** Acarreta a suspensão da promoção vertical:

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI - N°454- Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015 www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

I - licença e afastamento sem direito à remuneração;

II - licença para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

 III - afastamento para exercício de atividades não relacionadas com a atividade relativa a saúde.

### CAPÍTULO VI

#### Da Carga Horária

Art. 25. O servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde, face as suas especificidades tem carga horária igualmente específica, conforme as disposições seguintes:

### Seção I

#### Grupo Básico

Art. 26. Compreendendo a categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais-ASG e Vigilante, a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a critério do serviço público serem divididas em dois turnos de 4 (quatro) horas, um turno corrido de 6 (seis) horas, instituição de escala de plantão ou horário específico, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Chefe do Executivo Municipal através de ato administrativo.

#### Seção II

## Grupo Operacional Administrativo

### Grupo de Nível Superior

Seção IV

Art. 27. Compreendendo as atividades profissionais de apoio Motorista – Categoria "D", a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a critério do serviço público serem divididas em dois turnos de 4 (quatro) horas, um turno corrido de 6 (seis) horas, instituição de escala de plantão ou horário específico, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Chefe do Executivo Municipal através de ato administrativo.

#### Seção III

#### Grupo Técnico de/e Nível Médio

**Art. 28.** Compreendendo as atividades profissionais de Agente Administrativo,

Auxiliar/Técnico de Enfermagem, Consultório Atendente de Dentário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Fiscal Sanitária e Técnico Vigilância Patologia Clínica, a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a critério do serviço público, serem divididas em dois turnos de 4 (quatro) horas, um turno corrido de 6 (seis) horas, instituição de escala de plantão ou horário específico, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Chefe do Executivo Municipal através de ato administrativo.

Parágrafo Único. Os profissionais ocupantes dos cargos regulamentados para atuarem na Estratégia de Saúde da Família (ESF), terão carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 29.** Compreendendo as atividades profissionais Odontólogo, Enfermeiro, Enfermeiro-ESF, Médico Clínico Geral, Médico Clínico Geral-ESF. Odontólogo-ESF. Bioquímico, Médico Veterinário, Nutricionista, Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo, a carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a critério do serviço público, serem divididas em dois turnos de 4 (quatro) horas, um turno corrido de 6 (seis) horas, instituição de escala de plantão ou horário específico, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, exceto para os cargos com carga horária regulamentada, homologado pelo Chefe do Executivo Municipal através de ato administrativo.

Parágrafo Único. Os profissionais ocupantes dos cargos regulamentados para atuarem na Estratégia de Saúde da Família (ESF), terão carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais.

#### Seção V

### Para Todos os Grupos

Art.30.Para atendimento das necessidades do serviço público de saúde prestado pela municipalidade, as cargas horárias dispostas nos artigos 24, 25, 26 e 27, poderão ser alteradas por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Para os cargos de Fisioterapeuta e Assistente Social, suas cargas horárias serão as

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015 www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

estabelecidas em regulamento dos respectivos Conselhos de Classes.

#### CAPÍTULO VII

### **Do Vencimento**

**Art.31.** Vencimento é a retribuição pecuniária ao profissional pelo exercício do cargo, correspondente a classe, a referência alcançada, conforme **Anexo V**.

Parágrafo Único. O intervalo entre as referências de vencimento para evolução de uma classe para outra na carreira através da progressão corresponde a 10% (dez por cento).

- **Art.32.** O intervalo entre um nível e outro, obedecido o interstício de 5 (cinco) anos de um para outro, corresponde a progressão de5% (cinco por cento), disposto no artigo anterior.
- Art.33. O vencimento básico é o fixado como inicial para os cargos e empregos públicos da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único**. Todas as categorias profissionais no enquadramento por escolaridade e nível perceberão vencimento em valor fixado na referência para cada cargo.

Art.34. Sobre o vencimento do cargo efetivo e empregos públicos incidirão percentual de insalubridade ou periculosidade, aos trabalhadores que fizerem jus ao benefício, em conformidade com o disposto na legislação em vigor, não superiores a 20% (vinte por cento) até que sejam regulamentadas.

- **Art.35.** As gratificações e adicionais devidos aos servidores da saúde são os estabelecidos nesta lei, no estatuto dos servidores públicos e em leis específicas:
- § 1º A Critério da Secretaria Municipal de Saúde, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que em conformidade com as disposições legais pertinentes, garantida gestão partilhada junto aos servidores da saúde envolvidos, ficando indicada a seguinte referencia:
  - I dedicação exclusiva ao SUS;
  - II atuação na atenção básica;
- II posto de trabalho de difícil provimento ou localizado em área longínqua ou de difícil acesso;
  - IV atividade de alto risco:
  - V produtividade;
- VI pelo exercício de responsabilidade técnica.
- § 2º O pagamento de qualquer da gratificação citadas nos incisos I, II, III, IV e V, do § 1º, deste artigo, fica condicionadas a sua aprovação e regulamentação por lei especifica.

#### Seção I

## <u>Da Gratificação pelo Exercício de</u> <u>Responsabilidade Técnica</u>

Art. 36. Fica criada Gratificação de Responsabilidade Técnica, disposta no inciso VI, do § 1º, de até 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico para do profissional ocupante de cargo de farmacêutico do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, designado Responsável Técnico pela Farmácia

- Básica, pelo Laboratório do Hospital e Maternidade "Mãe Tetê" e pela Farmácia do Hospital e Maternidade "Mãe Tetê".
- **§ 1º** A Gratificação de Responsabilidade Técnica criada pela Lei:
- I não será incorporada ao vencimento, remuneração ou proventos;
- II não será acumulável com outras de espécie semelhante;
- III não será concedido ao servidor em gozo de licença e afastamentos legais;
- IV incidirá como base para pagamento de férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias;
- § 2º- O profissional farmacêutico, Responsável Técnico pela Farmácia Básica, pelo Laboratório do Hospital e Maternidade "Mãe Tetê" e pela Farmácia do Hospital e Maternidade "Mãe Tetê", terá a gratificação cancelada, quando:
  - a) exonerado;
  - b) aposentado;
  - c) renunciá-la;
- d) houver dado causa ao desvirtuamento na utilização do benefício;
- e) houver recebido em duplicidade.
- § 3º- No caso do disposto na alínea "d", do § 3º,o servidor estará sujeito às medidas administrativas cabíveis.

#### CAPÍTULO VIII

#### Do Enquadramento

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015

www.majorsales.rn.gov.bremail: domajorsales@gmail.com

Art.37. Enquadramento é a passagem do servidor da situação atual para a situação regulamentada pelo presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimento administrativo competente.

Art.38. Todos os cargos preexistentes serão transpostos para o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, conforme o que as disposições desta Lei.

**Art.39.** O aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos deve pautar-se pelo atendimento dos seguintes requisitos:

I - plena identidade substancial entre os cargos;

II - compatibilidade funcional e remuneratória;

III - equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

**Art.40**. O enquadramento não poderá resultar em redução de vencimentos.

Art.41. O enquadramento inicial será realizado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Administração em até 30 dias da data da publicação desta lei.

Art.42. A Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Secretaria de Administração fará publicar listas nominais de enquadramentos, através de Portarias.

Art.43. O servidor que julgar que o enquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde tenha sido feito em desacordo com a legislação pertinente, poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da portaria de enquadramento, dirigir petição motivada à Secretária Municipal de Saúde, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

 $\S$  1º- Fica estabelecido o mesmo prazo para resposta à petição.

§ 2º- No caso da resposta à petição ser favorável ao trabalhador solicitante, este deverá receber seu benefício retroativo ao período avaliado inicialmente.

Art.44. No enquadramento, os requisitos para provimento relativos ao grau de instrução e experiência a serem comprovados para cada cargo, serão dispensados para atender a situação existente, anterior a data de vigência desta Lei, exceto nos casos de

Habilitação legal para exercício de profissões regulamentadas.

#### **CAPITULO IX**

### Da Vacância

**Art.45.** Conforme disposto no Estatuto do Servidor Municipal, a vacância dos cargos da saúde decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - readaptação;

V - falecimento.

**Art. 46.** A vacância ocorrerá na data do falecimento ou da publicação do ato dos demais casos previstos no artigo anterior.

#### CAPÍTULO X

#### Das Disposições Transitórias

Art.47. É vedada a contratação temporária, enquanto houver cargo vago e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade.

Art.48. A partir de seu ingresso no quadro permanente, ao profissional localizado na Secretaria de Saúde serão assegurados os direitos e vantagens pessoais concedidos aos demais trabalhadores estatutários do Município, bem como os deveres e obrigações a estes pertinentes.

Art.49. O servidor lotado na Secretaria de Saúde só poderá ser removido para exercício em outra Secretaria, observados o interesse do serviço, adequação do servidor ao novo local de trabalho e sua previa anuência, em processo conduzido pelo secretário de saúde, em que seja preservado o direito a evolução na carreira.

Art.50. O servidor que, na data de publicação desta Lei encontrar-se lotado na Secretaria Municipal de Saúde e ocupando cargo fora da demanda estabelecida pela Secretaria devem ser remanejado para a Secretaria de Administração que o alocará em outra Secretaria.

Art.51. A cessão de servidor lotado na Secretaria de Saúde para outra entidade ou órgão, deve obedecer ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na presente Lei, necessária à existência de processos

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XI - N°454- Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015 www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

em que haja conhecimento e manifestação dos Secretários de Saúde e de Administração, bem como o ato do Executivo Municipal formalizando a providência.

### CAPÍTULO X

#### Das Disposições Finais

Art. 52. Os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, são os definidos no Estatuto dos Servidores do Município, com as alterações decorrentes da Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional 1998 e legislações posteriores.

Art. 53. O crescimento de um nível, de todos os grupos, para outro, corresponderá a uma elevação de 5% (cinco por cento), acumuladamente de cada remuneração, desconsiderando-se as diferenças centesimais.

Art. 54. O crescimento de uma Classe para outra, corresponde a elevação de 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração básica, de conformidade com o grau de escolaridade adquirido a partir do que já possui, como forma de valorizar a meritocracia.

Art. 55. É vedado o pagamento aos servidores lotados na Secretaria Municipal de saúde de toda e qualquer remuneração adicional, sob forma de gratificação ou de qualquer título, salvo as originadas na presente Lei ou lei suplementar.

**Art. 56.** A nomeação de servidor municipal, somente se concretizará após a declaração formal

de ausência de acumulação ilegal de vínculos remunerados com o Poder Público, além da comprovação do grau de escolaridade exigida para o cargo.

Art. 57. Ficam extintos todos os cargos e empregos criados por leis anteriores que, expressamente, não constam da Lei Municipal 221, de 27 de dezembro de 2013, que institui o plano de cargos, carreiras e remunerações para os servidores públicos efetivos, integrantes dos grupos funcionais do município e criou cargos e da presente Lei.

Parágrafo Único. Nos casos específicos, o Executivo Municipal efetuará as transposições dos cargos existentes para os atuais, de conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO.

**Art. 58.** As matrizes remuneratórias correspondem as suas respectivas remunerações básicas e cargas horárias.

Parágrafo Único. O piso de salário mínimo será considerado de ou acima de 100% (cem por cento) do piso nacional para os servidores que trabalham em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 59. O Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a carga horária correspondente à cada cargo, de acordo com os interesses e conveniências do serviço público municipal local.

**Parágrafo único.** Esta regulamentação deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da aprovação da presente Lei.

**Art. 60.** Os reajustes de remunerações ou proventos dos servidores, devem ser feitos sempre na mesma data.

Art. 61. Sempre que o servidor concluir cursos com grau superior de escolaridade ao que já possui, terá direito a ascensão funcional, de acordo com as matrizes de desenvolvimento funcional, constantes dos Anexos III e IV.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, neste ato, de acordo com as normas legais vigentes.

**Art. 63.** Ficam revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

**Art. 64.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Major Sales/RN., aos 30 de dezembro de 2015.

Thales André Fernandes

Prefeito Municipal

Ângela Wilma Rocha

Sec. Mun. de Saúde



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

## ANEXO I CARGOS QUE COMPÕEM A SITUAÇÃO ATUAL DA SECRETARIA

EFETIVOS					
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE				
Auxiliar Serviços Gerais - ASG	16				
Motorista	01				
Vigilante	01				
Agente Administrativo	01				
Agente Comunitário de Saúde	08				
Auxiliar de Enfermagem	03				
Odontólogo	01				
CARGOS DE CONFIANÇA					
D E S C R I Ç Ã O	QUANTIDADE				
Secretário Municipal de Saúde	01				
Assessor Especial	01				
Coordenador de Assistência Farmacêutica	01				
Coordenador de Controle de Epidemiologia	01				
Coordenador de Vigilância Sanitária	01				
Coordenador de Programas, Projetos e Convênios	01				
Coordenador Central de Regulação (controle de Consultas)	01				
Diretor do Centro de Saúde e Unidades Básicas de Saúde	01				
Diretor Geral do Hospital e Maternidade Mãe Tetê	01				
Diretor Técnico do Hospital e Maternidade Mãe Tetê	01				
Diretor Administrativo do Hospital e Maternidade Mãe Tetê	01				
Diretor do Departamento de Atenção Básica	01				
Diretor Departamento de Transportes	01				



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Observação: Lei Municipal de nº 210, de 30 de setembro de 2013				
CONTRATADOS				
D E S C R I Ç Ã O	QUANTIDADE			
Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	05			
Auxiliar Serviços Especiais – ASE	01			
Guarda Municipal	01			
Agente de Endemias	01			

Pref. Mun. de Major Sales/RN., em 30 de dezembro de 2015.

Thales André Fernandes

Ângela Wilma Rocha

PREFEITO MUNICIPAL

SEC. MUN. SAÚDE

Lei nº 293/2015.



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Agente de Combate às Endemias Ensino Médio Completo 01 Agente Comunitário Saúde – ESF Ensino Médio Completo 02 Auxiliar Consultório Dentário – ESF Ensino Médio Completo + Curso de Capacitação 01 Técnico em Enfermagem – ESF Ensino Médio Completo 01 Técnico em Enfermagem Ensino Médio Completo 05 Coordenador Vigilância sanitária Ensino Médio Completo 01 Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo 01 Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01 Enfermeiro Superior Enfermagem 05 Enfermeiro Superior Enfermagem 05 Enfermeiro — ESF Superior Enfermagem 01 Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral 04	ANEXO II					
Agente de Combate às Endemias Ensino Médio Completo 01  Agente Comunitário Saúde – ESF Ensino Médio Completo 02  Auxiliar Consultório Dentário – ESF Ensino Médio Completo + Curso de Capacitação 01  Técnico em Enfermagem – ESF Ensino Médio Completo 01  Técnico em Enfermagem Ensino Médio Completo 05  Coordenador Vigilância sanitária Ensino Médio Completo 01  Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo 01  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral	DOS CARGOS CRIADOS					
Agente Comunitário Saúde – ESF Ensino Médio Completo 02  Auxiliar Consultório Dentário – ESF Ensino Médio Completo + Curso de Capacitação 01  Técnico em Enfermagem – ESF Ensino Médio Completo 01  Técnico em Enfermagem Ensino Médio Completo 05  Coordenador Vigilância sanitária Ensino Médio Completo 01  Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo 01  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral	ADE					
Auxiliar Consultório Dentário – ESF Ensino Médio Completo + Curso de Capacitação  101  Técnico em Enfermagem – ESF Ensino Médio Completo  Técnico em Enfermagem Ensino Médio Completo  Coordenador Vigilância sanitária Ensino Médio Completo  Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo  Enfermeiro Superior Enfermagem  O5  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Técnico em Enfermagem – ESF Ensino Médio Completo 01  Técnico em Enfermagem Ensino Médio Completo 05  Coordenador Vigilância sanitária Ensino Médio Completo 01  Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo 01  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Técnico em Enfermagem – ESFEnsino Médio Completo01Técnico em EnfermagemEnsino Médio Completo05Coordenador Vigilância sanitáriaEnsino Médio Completo01Fiscal de Vigilância SanitáriaEnsino Médio Completo01Técnico em Patologia ClínicaEnsino Médio Completo01EnfermeiroSuperior Enfermagem05Enfermeiro – ESFSuperior Enfermagem01Médico Clínico GeralSuperior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Técnico em EnfermagemEnsino Médio Completo05Coordenador Vigilância sanitáriaEnsino Médio Completo01Fiscal de Vigilância SanitáriaEnsino Médio Completo01Técnico em Patologia ClínicaEnsino Médio Completo01EnfermeiroSuperior Enfermagem05Enfermeiro – ESFSuperior Enfermagem01Médico Clínico GeralSuperior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Coordenador Vigilância sanitária Ensino Médio Completo 01  Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo 01  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Fiscal de Vigilância Sanitária Ensino Médio Completo 01  Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Técnico em Patologia Clínica Ensino Médio Completo 01  Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Enfermeiro Superior Enfermagem 05  Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Enfermeiro – ESF Superior Enfermagem 01  Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Médico Clínico Geral Superior Medicina com Especialização em Clínica Geral						
Geral						
Médico Clínico Geral – ESF Superior Medicina com Especialização em Clínica						
Geral 01						
Odontólogo – ESF Superior Odontologia 01						
Bioquímico Superior Enfermagem com Especialização em						
Bioquímica 01						
Médico Veterinário Superior Medicina Veterinária 01						
Fisioterapeuta Superior Fisioterapia 01						
Fonoaudiólogo Superior Fonoaudiologia 01						

## ANEXO III



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

## PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTO BÁSICO CLASSES A-H

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB				
ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto			
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais			
	● Auxiliar de Serviços Gerais-ASG ● Vigilante ● Motorista – Categoria "D" ●			
INTEGRANTES				

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO	
Auxiliar de Serviços Gerais – ASG	"A"	788,00	
Vigilante	"A"	788,00	
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área.	"E"	945,60	
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	"F"	1.182,00	
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	"G"	1.536,60	
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	"H"	2.074,41	
Motorista – Categoria "D"	"C"	948,50	
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	"E"	1.138,20	
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	"F"	1.427,75	
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	"G"	1.849,57	
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	"H"	2.496,91	



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM				
ESCOLARIDADE	Mínima Exigida do Ensino Médio e/ou Mais Técnico			
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais			
INTECDANTEC	<ul> <li>Agente Administrativo ● Agente de Combate às Endemias ● Agente</li> <li>Comunitário de Saúde ● Auxiliar de Consultório Dentário – ESF ● Técnico em</li> <li>Enfermagem e Técnico em Enfermagem – ESF ● Coordenador Vigilância</li> <li>Sanitária ● Técnico em Patologia Clínica ●</li> </ul>			
INTEGRANTES				

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO			
Agente Administrativo	"C"	1.069,84			
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	"E"	1.283,80			
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	"F"	1.604,75			
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	"G"	2.086,17			
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	"H"	2.816,32			
Agente Comunitário de Saúde(1)	"C"	1.014,00			
Agente de Combate às Endemias(1)	"C"	1.014,00			
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	"E"	- 0 -			
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	"F"	- 0 -			
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	"G"	- 0 -			
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	"H"	- O -			
Auxiliar de Consultório Dentário – ESF	"A"	788,00			
Técnico em Enfermagem	"A"	788,00			
Técnico em Enfermagem – ESF	"A"	788,00			
Coordenador de Vigilância Sanitária	"A"	788,00			
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área	"E"	945,60			



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	"F"	1.182,00
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	"G"	1.536,60
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	"H"	2.074,41

### Observações:

(1) Vencimento passível de alteração em razão de legislação Federal.

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – GONS				
	Mínima Exigida Graduação de Nível Superior e/ou Mais Especialização,			
ESCOLARIDADE	Mestrado ou Doutorado.			
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas			
INTEGRANTES	• Odontólogo    •			

CLASSE	REMUNERAÇÃO
"E"	1.305,60
"F"	1.632,00
"G"	2.121,60
"H"	2.864,16
	"F"

Observações:

Pref. Mun. de Major Sales/RN., em 30 de dezembro de 2015.

Thales André Fernandes

Ângela Wilma Rocha

PREFEITO MUNICIPAL

SEC. MUN. SAÚDE



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** <u>www.majorsales.rn.gov.br</u> email: <u>domajorsales@gmail.com</u>

Lei nº 293/2015.

CI II 253/2013.							
	DI ANII HAS D		NEXO IV	RÁSICO CLASSI	E V I V H I		
PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTO BÁSICO CLASSE A.I À H.I							
GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB							
ESCOLARID	ESCOLARIDADE Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto						
CARGA HORÁRIA 40 (quarenta) Horas Semanais							
INTEGRAN	TES	•Auxiliar de Servi	ços Gerais-ASG	<ul><li>Vigilante ●</li></ul>			
		• A S (	G • VIGILANTE •				
DESCRIÇÃO			NÍ	VEL			
CLASSE	1	II	III	IV	V	VI	
			""				
"A.I"	788,00	827,40	868,77	912,20	957,81	1.005,70	
"E.I"	945,60	992,88	1042,52	1.094,65	1.149,38	1.206,85	
"F.I"	1.182,00	1.241,10	1.303,15	1.368,31	1.436,72	1.508,56	
"G.I"	1.536,60	1.613,43	1.694,10	1.778,80	1.867,74	1.961,13	
"H.I"	2.074,41	2.178,13	2.287,03	2.401,38	2.521,45	2.647,53	
● MOTORISTA – CATEGORIA "D"●							
DESCRIÇÃO			NÍ	VEL			
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	
"C.I"	870,40	913,92	959,61	1.007,59	1.057,97	1.110,87	
"E.I"	1.044,48	1.096,70	1.151,53	1.209,11	1.269,57	1.333,05	
"F.I"	1.305,60	1.370,88	1.439,42	1.511,39	1.586,96	1.666,31	
"G.I"	1.697,26	1.782,12	1.871,22	1.964,79	2.063,03	2.166,18	
"H.I"	2.291,32	2.405,88	2.526,18	2.652,48	2.785,11	2.924,36	



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM						
ESCOLARIDA	ESCOLARIDADE Mínima Exigência do Ensino e/ou Mais Técnico					
CARGA HORA	ÁRIA	40 (quarenta) Hor	ras Semanais Ma	áximas		
<ul> <li>Agente Administrativo ● Agente Comunitário de Saúde ● Auxiliar de Consultório Dentário – ESF ● Técnico em Enfermagem ● Técnico en Enfermagem – ESF ● Coordenador Vigilância Sanitária ● Técnico en Patologia Clínica ● Fiscal de Vigilância Sanitária ●</li> </ul>						Técnico em
◆ AGENTE ADMINISTRATIVO ◆						
DESCRIÇÃO			NÍV	VEL		
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"C.I"	1.068,13	1.121,53	1.177,61	1.236,49	1.236,49	1.298,31
"E.I"	1.281,75	1.345,83	1.413,12	1.483,78	1.557,97	1.635,87
"F.I"	1.602,19	1.682,29	1.766,41	1.845,73	1.947,47	2.044,84
"G.I"	2.082,85	2.186,99	2.296,34	2.411,15	2.531,71	2.658,30
"H.I"	2.811,86	2.952,45	3.100,07	3.255,07	3.417,83	3.588,72
●AGENTECOMUNITÁRIO DE SAÚDE ●						
		• AGENTE DE CO	OMBATE ÀS ENI	DEMIAS •		
DESCRIÇÃO			NÍV	VEL		
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"A.I"	1.014,00	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
"E.I"	1.253,42	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
"F.I"	1.566,78	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
"G.I"	2.036,82	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
"H.I"	2.749,70	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -



"H.I"

2.073,65

2.177,33

# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES

Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

• AUX. CONSULTÓRIO DENTÁRIO – ESF • TÉC. EM ENFERMAGEM – TÉC. ENF-ESF • COORDENADOR VIGILÂNCIA SANITÁRIA • TÉC. EM PATOLOGIA CLÍNICA • FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA • **DESCRIÇÃO** NÍVEL CLASSE ı Ш Ш IV ٧ VI "A.I" 788,00 827,40 868,77 912,20 957,81 1.005,70 "E.I" 945,25 992,51 1.042,13 1.094,24 1.148,95 1.206,40 "F.I" 1.302,54 1.181,45 1.240,52 1.367,67 1.436,05 1.507,86 "G.I" 1.536,03 1.612,83 1.693,47 1.778,14 1.867,05 1.960,40

2.286,19

2.400,50

2.520,53

2.646,56

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – GONS							
	Mínima Exigida Graduação de Nível Superior e/ou Mais Especialização,						
ESCOLARIDADE	Mestrado ou Doutorado.						
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas						
	Odontólogo − ESF						
	■ Bioquímico    ■ Médico Veterinário Fisioterapeuta    ● Fonoaudiólogo    ■						
INTEGRANTES							

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	ı	=	III	IV	V	VI
"E.I"	1.806,08	1.896,38	1.991,20	2.090,76	2.195,30	2.305,06
"F.I"	2.257,60	2.370,48	2.489,00	2.613,45	2.744,12	2.881,33
"G.I"	2.934,88	3.081,62	3.235,70	3.397,49	3.567,36	3.745,73
"H.I"	3.962,08	4.160,18	4.368,19	4.586,60	4.815,93	5.056,72



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

	• ENFER	MEIRO • FISIOTI	ERAPEUTA • FO	NOAUDIÓLOGO	<b>O</b> •	
DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"E.I"	1.523,20	1.599,36	1.679,32	1.763,29	1.851,45	1.944,03
"F.I"	1.904,00	1.999,20	2.099,16	2.204,11	2.314,32	2.430,04
"G.I"	2.475,20	2.598,96	2.728,90	2.865,35	3.008,62	3.159,05
"H.I"	3.341,52	3.508,59	3.684,02	3.868,22	4.061,63	4.264,72
		• ENFE	ERMEIRO - ESF •			
DESCRIÇÃO			NÍV	VEL		
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"E.I"	2.483,36	2.607,52	2.737,90	2.874,79	3.018,53	3.169,46
"F.I"	3.104,20	3.259,41	3.422,38	3.593,49	3.773,17	3.961,83
"G.I"	4.035,46	4.237,23	4.449,09	4.671,54	4.905,12	5.150,38
"H.I"	5.447,87	5.720,26	6.006,27	6.306,59	6.621,92	6.953,01
		• MÉDICO	O CLÍNICO GERA	L •		
DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"E.I"	10.444,80	10.967,04	11.515,39	12.091,16	12.695,71	13.330,50
"F.I"	13.056,00	13.708,80	14.394,24	15.113,95	15.869,64	16.663,13
"G.I"	16.972,80	17.821,44	18.712,51	19648,13	20.630,54	21.662,07
"H.I"	22.913,28	24.058,94	25.261,89	26.524,98	27.851,23	29.243,79

**Observação:** Classe "E.I"- **Nível I:** Valor calculado com base em 2 (dois) plantões semanais de 12 (doze) horas no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) cada e de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de 6 (seis) horas cada.



Instituído pela Lei Municipal n° 095, de 09 de Dezembro de 2005 **ANO XI – N°454– Major Sales-RN, Quinta-feira, 31 de Dezembro de 2015** www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

● MÉDICO CLÍNICO GERAL - ESF ●							
DESCRIÇÃO	NÍVEL						
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	
"E.I"	8.704,00	9.139,20	9.596,16	10.075,96	10.579,76	11.108,75	
"F.I"	10.880,00	11.424,00	11.995,20	12.594,96	13.224,70	13.885,94	
"G.I"	14.144,00	14.851,20	15.593,76	16.373,44	17.192,12	18.051,72	
"H.I"	19.094,40	20.049,12	21.051,57	22.104,15	23.209,36	24.369,83	

**Observação:** Valores **s**ujeito a variação, de conformidade com a política de repasse da Estratégia de Saúde da Família e SUS.

• NUTRICIONISTA •								
DESCRIÇÃO	NÍVEL							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI		
"E.I"	1.305,60	1.370,88	1.439,42	1.511,39	1.586,96	1.666,31		
"F.I"	1.632,00	1.713,60	1.799,28	1.889,24	1.983,70	2.082,89		
"G.I"	2.121,60	2.227,21	2.338,57	2.455,50	2.578,28	2.707,19		
"H.I"	2.864,16	3.007,36	3.157,73	3.315,62	3.481,40	3.655,47		
	BIOQUÍMICO							
DESCRIÇÃO	NÍVEL							
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI		
"E.I"	1.757,12	1.844,97	1.937,22	2.034,08	2.135,79	2.242,57		
"F.I"	2.196,40	2.306,22	2.421,53	2.542,60	2.669,73	2.803,22		
"G.I"	2.855,32	2.998,08	3.147,99	3.305,38	3.470,65	3.644,19		
"H.I"	3.854,68	4.047,41	4.249,78	4.462,27	4.685,38	4.919,65		

Pref. Mun. de Major Sales/RN., em 30 de DEZEMBRO de 2015.

Thales André Fernandes

Ângela Wilma Rocha

PREFEITO MUNICIPAL

SEC. MUN. SAÚDE